

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 145/98****de 23 de Maio**

Considerando a necessidade da criação da especialidade de pesquisa em subsolo das equipas de minas e armadilhas da PSP;

Considerando que o actual número de elementos por equipa não é suficiente para o eficaz cumprimento da missão da especialidade agora criada:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/79, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 2.º — 1 — Cada equipa de inactivação de engenhos explosivos é constituída por dois elementos especialistas.

2 — Cada equipa de pesquisa em subsolo é constituída, no máximo, por cinco elementos especialistas.

3 — Nos comandos metropolitanos de Lisboa e do Porto pode ser nomeado um oficial especialista como coordenador de equipas por cada uma das especialidades previstas nos números anteriores, ficando abrangidos pelo disposto no artigo 1.º

4 — A criação e afectação pelos vários comandos das equipas de inactivação de engenhos explosivos e de pesquisa em subsolo são efectuadas por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 146/98****de 23 de Maio**

O regime de acesso ao mercado dos transportes públicos rodoviários de mercadorias, definido pelo Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, contém normas que limitam a oferta de transportes em termos de zonas geográficas de operação e de tonelagem máxima dos veículos de cada empresa transportadora. Tais normas encontram-se desajustadas face à maior abertura do mercado a operadores comunitários que resultará da liberalização da cabotagem.

Considerando que por força de regulamento comunitário a realização de transportes nacionais por trans-

portadores não residentes será liberalizada a partir de Julho de 1998, a manutenção por mais tempo de normas daquele tipo acabaria por ser geradora de situações de desigualdade entre transportadores residentes e não residentes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º**Licenciamento**

1 — O acesso ao mercado do transporte público ocasional de mercadorias está sujeito a licenciamento pela DGTT dos veículos automóveis de mercadorias a ele afecto.

2 — Para efeitos do número anterior são atribuídas licenças para as seguintes espécies de transportes:

- a) De mercadorias em geral;
- b) De mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados.

Artigo 9.º**Regime de licenciamento**

1 — As licenças para o transporte de mercadorias em geral são atribuídas desde que observados os requisitos estabelecidos no presente diploma.

2 — As licenças para transportes de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados são atribuídas de acordo com as condições fixadas em regulamentação específica, a aprovar por portaria do membro do Governo competente para a área dos transportes.»

Artigo 2.º

As empresas que à data da entrada em vigor do presente diploma exerçam a actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias no interior de uma zona de transportes deverão, no prazo de dois anos, preencher o requisito de capacidade financeira, nas condições estabelecidas para as empresas que exerçam a actividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.